



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 79/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei Nº. 043/2025

Data: ____ / ____ /2025

30/12/2025

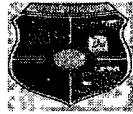
“Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar:

1. À **VENINA DIAS DOS SANTOS**, portadora do CPF nº. 597.666.111-49, um lote de terreno urbano, caracterizado como lote 15, com área de 1.940,61 m² (mil novecentos e quarenta metros e sessenta e um centímetros quadrados), da quadra 03(três0, do loteamento Setor Vila Nova 2^a etapa, nesta cidade Porto Nacional, com os seguintes limites e confrontações: Ao Leste: 27,73 metros – Frente para a Avenida Contorno; Ao Oeste: 29,29 metros - Fundo para a cota 215 - Investco; Ao Norte: 67,40 metros – Direita para o lote 01 de Giovana Nunes Coimbra Mat. 21.516; Ao Sul: 68,93 metros - Esquerda para a Área devoluta Município de Porto Nacional – TO. Conforme mapa e memorial descritivo assinado pelo Técnico em Agrimensura Tiago Ribeiro de Sousa CFT 2302813433. Matricula nº. 114.520, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

2. À **JOÃO CARVALHO GONÇALVES**, portador do CPF n.º 255.814.221-68, a área de terreno urbano com superfície de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) caracterizada como Lote 40 (quarenta) da

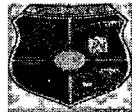


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Quadra R, do Loteamento Setor Aeroporto, nesta cidade de Porto Nacional/TO, conforme documentos comprobatórios, do Processo Administrativo n. 2021 – 006856, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte: 15,00 metros - Fundo com o Lote 39; Ao Sul: 15,00 metros - Frente com a Rua Gercina Borges; Ao Oeste: 40,00 metros – Lado Direito com o Lote 44; Ao Leste: 40,00 metros - Lado Esquerdo com o Lote 36; Conforme mapa e memorial descritivo assinado pelo Técnico em Agrimensura, Semi Martins de Oliveira, TRT – Nº BR 20211167244. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matricula nº.114.455, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

3. **ELZA MARIA GOMES MORAIS**, portadora do CPF nº. 436.037.691-04, um lote de terreno urbano desmembrado, caracterizado como lote nº. 08, área pública, Quadra AP-1, no setor Parque Residencial Porto Real, nesta cidade de Porto Nacional – TO, com área total de 334,67 m² (trezentos e trinta e quatro metros e trinta e sete centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Nordeste: 17,00 metros de frente para a Rua 01. Sudoeste: 17,50 metros de fundo par ao lote nº. 09. Noroeste: 18,32 metros a esquerda para o lote nº. 07. Sul: 12,40 metros a direita para a Avenida Getúlio Vargas. Tudo Conforme mapa e memorial descritivo assinado pelo Técnico em Agrimensura, Semi Martins de Oliveira, consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matricula nº.85.186, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

4. **IVONETE TEIXEIRA REIS SILVA**, portadora do CPF N°. 852.839.911-72, um lote de terreno urbano assinalado na planta sob o nº. 08, da quadra nº. 10, do loteamento São Vicente, da cidade de Porto



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Nacional-TO, com área de 391,10 m² (trezentos e noventa e um metros e dez centímetros quadrados), com os limites e confrontações que seguem: 14,40 metros lineares pela frente; 18,83 metros, ditos pelo lado do fundo; 26,00 metros, ditos pelo lado direito; 25,75 metros ditos pelo lado esquerdo; Contornando a frente com a Avenida Joaquim Aires, ao Fundo com os lotes 15 e 16,a Direita com o lote 09, a esquerda com o lote 07; Tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matricula nº.44.014, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

5. **RUI CARLOS BRITO COSTA**, portador do CPF nº. 098.600.961-04, Uma área de terreno urbano denominada lote complementar do lote 04, remanescente da quadra 25, Bairro Imperial, desta cidade de Porto Nacional-Tocantins, com área de 94,47m² (noventa e sete metros e quarenta e sete centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte:10,42 metros, frente à Rua Frederico Lemos, ao Sul: 6,30 metros, fundo com o lote 4-A, desmembrado do lote 04 remanescente; ao Oeste: 11,20 metros, lado direito com o lote 04 remanescente; ao Leste: 12,00 metros, Lado esquerdo com a Rua Liduína Pereira de Macedo. Tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matricula nº.114.614, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

6. **ALESSANDRO DE FARIA**, portador do CPF nº. 016.644.689-07, uma área de terreno urbano situada na Quadra nº. 17, no loteamento Cruzeiro do Sul, da cidade de Porto Nacional-Tocantins, com área de 1.244,03m² (um mil duzentos e quarenta e quatro metros e três centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte: 19,35, lado direito com o lote 01; 10,70 metros + 2,30 metros com o lote nº. 02 e



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

6,57 metros com o lote nº. 03; ao Sul: 16,88 metros +4,63 metros, lado esquerdo com a Avenida Monte do Carmo (Beira Rio); ao Oeste: 25,14 metros, frente par a Avenida Monte do Carmo (Beira Rio); Ao leste 1,17 + 22,55 metros, fundo com a Matricula 112.261 e 16,55 metros com a matricula 2.687. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, Registro Geral, matricula nº.114.508, livro 02, Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RAPPELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 43/2025.

AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº43/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 29 de dezembro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei 43/2025.

Autoria: Poder Executivo

Ementa:

“Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências”.

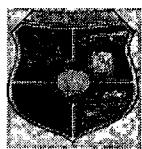
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 043/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 29 de dezembro de 2025.

Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator

Heitor Andrade
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 102/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 43 de 15 de dezembro de 2025.
"Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 43 de 15 de dezembro de 2025. "Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências".

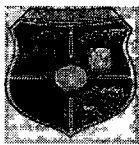
InSTRUem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 43 de 15 de dezembro de 2025;
- (ii) MENSAGEM Nº 049/2025 de 15 de dezembro de 2025 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excellentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidões de Inteiro Teor de Matrícula dos Imóveis a serem doados;
- (iv) Pareceres Jurídicos conclusivos da Procuradoria do município de Porto Nacional favoráveis a doação para fins de regularização fundiária.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município.

Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos à usucapção.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

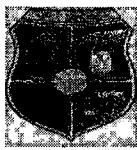
Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

A Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 de 31 de outubro de 2023 acrescentou a alínea "e", no inciso I do art. 207, vejamos:

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

e) Doação para fins de regularização fundiária, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de processo administrativo formalizado pelo interessado e devidamente analisado pelo Poder Executivo para avaliação técnica e dependerá de autorização



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
legislativa

Na justificativa, no bojo da mensagem, foi demonstrado o interesse público e no Projeto de Lei em seu art. 1º fora informado os processos administrativos que ensejaram a doação para fins de regularização fundiária atendendo ao disposto no Art. 207, I, "e" da Lei Orgânica e aos requisitos do Art. 76 na Nova Lei de Licitações.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de dezembro de 2025.

ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo:A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.18 10:27:45 -03'00'